



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.722 - RS (2013/0187647-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**
 FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S)
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA
AGRAVADO : **VANDA DENISE LUZ**
ADVOGADO : **ÁLVARO DAME RODRIGUES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.722 - RS (2013/0187647-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S)
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA
AGRAVADO : VANDA DENISE LUZ
ADVOGADO : ÁLVARO DAME RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados implicitamente.
2. que a cobrança da capitalização e da comissão de permanência é válida;
3. a legalidade da remessa do nome do devedor para o cadastro de inadimplentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.722 - RS (2013/0187647-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S)
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA
AGRAVADO : VANDA DENISE LUZ
ADVOGADO : ÁLVARO DAME RODRIGUES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 211, 7 e 83, todas do STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

O art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A decisão unipessoal está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que:

i) é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 19/05/2010);

ii) a repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior, nos contratos bancários, independe da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro (Súmula 322/STJ);

iii) é legal a cobrança da comissão de permanência, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuada e não cumulada com outros encargos. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ);

iv) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização, na presente hipótese) descarateriza a mora (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009);

v) a questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009);

(vi) a remessa do nome do devedor para os referidos cadastros de inadimplentes deve se limitar a acompanhar o que ficar decidido quanto à mora, ou seja, tal inscrição somente será lícita se a mora restar configurada (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009).

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice da Súmula 7/STJ, em virtude da ausência de impugnação específica nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187647-9

AgRg no
AREsp 357.722 / RS

Números Origem: 00174613920108210045 04511000017468 70047095849 70049472905 70051042950
70052267564

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DENISE LUZ
ADVOGADO : ÁLVARO DAME RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DENISE LUZ
ADVOGADO : ÁLVARO DAME RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.